

**Ofício DPG nº 083/2026**

Florianópolis, 9 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual JÚLIO GARCIA**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 134, § 4º, c/co artigo 96, inciso II, “b”, ambos da Constituição Federal, o Projeto de Ordinária que “Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e estabelece outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar segue acompanhado de estudo sobre os impactos orçamentário e financeiro, bem como da declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, nos exatos termos do art. 6º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da exposição de motivos, que bem demonstra a necessidade de apreciação e aprovação da matéria.

Assim sendo, a Defensoria Pública Catarinense solicita a especial atenção desta Augusta Casa Legislativa para a análise do tema.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço, colocando-me à disposição para informações úteis ao interesse público.

**RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral**

**PROJETO DE LEI Nº /2026**

*Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), destinado ao custeio de despesas administrativas e operacionais vinculadas às atividades do referido Conselho.

Art. 2º A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionada à celebração de convênio específico com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), bem como ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos art. 4º, I, "f", e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A transferência de recursos de que trata o art. 1º será efetuada mediante convênio ou instrumento congênere, no qual deverão constar cláusulas que assegurem:

I – a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos transferidos, conforme a legislação vigente;

II – a definição das responsabilidades inerentes a cada uma das partes envolvidas; e

III – a aplicação dos recursos exclusivamente para os fins indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A atualização do valor referido no art. 1º desta Lei deverá ocorrer por intermédio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXXX de 2026.

JORGINHO MELLO, Governador do Estado

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas

Como bem sabem Vossas Excelências, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é a instituição estatal que possui o dever de prestar o serviço público de orientação e assistência jurídica integral e gratuita à população catarinense em situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) é uma associação civil de âmbito nacional que funciona como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas de todo o país. O CONDEGE tem por missão “formular, coordenar, articular e promover os interesses comuns das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal existentes no País, bem como fomentar uma política institucional, com foco em práticas administrativas e de gestão voltadas ao aperfeiçoamento, com o propósito de fortalecer a ordem democrática e garantir o acesso integral e gratuito à Justiça”.

A atuação do mencionado Conselho, iniciada no ano de 2011, tem se mostrado essencial ao fortalecimento da Defensoria Pública em nível nacional e também à causa da população vulnerável. A sobrevivência do Conselho exige aportes financeiros das Defensorias Públicas Estaduais. No entanto, a Instituição catarinense, apesar de integrar a entidade, ainda não contribui para tal fim.

O Projeto de Lei Ordinária ora submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina objetiva sanar tal pendência, possibilitando que, a partir de convênio específico, a Defensoria Pública Catarinense passe a arcar com a sua contribuição ao CONDEGE, como já ocorrenos Estados do Acre (Leinº 4.356, de 6 de junho de 2024), Mato Grosso (Lei nº 12.375, de 26 de dezembro de 2023), Paraná (Lei nº 22.082, de 23 de julho de 2024), Pernambuco (Lei nº 18.788, de 26 de dezembro de 2024) e Piauí (Lei nº 296, de 28 de maio de 2024), citando apenas alguns dos inúmeros exemplos existentes.

Os recursos serão utilizados exclusivamente para custear despesas administrativas e operacionais do Conselho, conforme os parâmetros estabelecidos em seu Estatuto e decorrentes do planejamento estratégico, enquanto a prestação de contas seguirá rigorosamente os critérios estabelecidos pela legislação vigente, garantindo a transparência e o correto uso dos recursos públicos.

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e a respectiva submissão deste Projeto de Lei Ordinária ao devido processo legislativo da Augusta Casa de Leis do Povo Catarinense, na sua forma regimental.

**RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral**